

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 759, DE 2016

Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal, institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União, e dá outras providências.



EMENDA N.º

Acrescente-se o § 2º ao art. 10-A incluído na Lei nº 9.636, de 1998, pelo art. 64 da MP 759/2016, com a seguinte redação, renumerando-se o parágrafo único para § 1º:

“Art. 10-A.....
§ 1º.....

§ 2º As disposições deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das atribuições dos órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente - Sisnama e dos órgãos responsáveis pela proteção dos direitos das comunidades tradicionais.”

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda propõe um ajuste necessário ao texto do art. 10-A, incluído na Lei nº 9.636, de 1998, pelo art. 64 da MP 759/2016, que dispõe sobre a autorização de uso sustentável, ato administrativo excepcional, a ser outorgado às comunidades tradicionais, nas condições previstas no *caput* do Art.10-A, a cargo da Secretaria do Patrimônio da União - SPU.

Essa prerrogativa, todavia, não pode afastar as competências dos órgãos ambientais, nem da Funai e tampouco da Fundação Cultural Palmares, órgãos responsáveis pela proteção dos direitos das comunidades tradicionais.

Por essa razão pedimos o apoio dos nobres pares na aprovação desta Emenda.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2017.

Deputado ARNALDO JORDY
PPS/PA



CD/17489.48229-10